

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: DO VER. JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA - PSB**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10, de 02 de setembro de 2020. Que "Estabelece multa para pacientes com covid-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências."**

**PROTOCOLO Nº: 1.769/2020.**

**DATA DA ENTRADA: 08/09/2020.**

<b>LIDO NA SESSÃO DE:</b> Na Sessão de: <u>08/09/2020</u>	<b>VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:</b> <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <u>25/09/2020</u>	<b>VOTAÇÃO EM 2º TURNO:</b>
-----------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------

DATA	COMISSÕES	
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	<b>ENCAMINHEI</b> <b>AUTÓGRAFO</b> OFÍCIO <u>352/2020</u> <u>25/09/2020</u> <i>Junal</i>
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento	
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social	
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo	
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle	
	<input type="checkbox"/> Especial	
	<input type="checkbox"/> Mista	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>		



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	Nº <u>10/2020</u>
	Em <u>08 / 09 / 2020</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>19:00</u> Sobrº <u>1769</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	Ass. <u>J. B. M.</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	Protocolo Interno	<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

**AUTORES:** Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

<u>LIDO</u> _/_/_/	<u>APROVADO 1º TURNO</u> _/_/_/	<u>APROVADO 2º TURNO</u> _/_/_/	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>
			<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2020.**

*“Estabelece multa para pacientes com covid-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.”*

O Vereador **Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFICs – Unidade de Fiscal do Município de Cáceres, para os pacientes diagnosticados com covid-19, que, dolosamente, não cumprirem as regras de isolamento.

§ 1º. Nas hipóteses de isolamento, para a configuração do descumprimento, de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia a pessoa afetada, sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

compulsoriedade da medida, que deverá ser atestada por indicação médica ou de profissional da saúde do município.

§ 2º. A fiscalização será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária do Município de Cáceres, ou outro agente responsável, designado para tal finalidade.

§ 3º. A multa estabelecida no *caput*, será revertida para o apoio do tratamento dos pacientes contaminados com a covid-19, no município de Cáceres.

**Art. 2º.** Além da multa estabelecida no *caput*, do artigo 1º, desta Lei, o descumprimento da medida de quarentena, poderá sujeitar ainda aos infratores, às sanções penais previstas no artigo 268 e 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o fato não constituir crime mais grave.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

**Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB**

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

As ações e serviços de saúde são de relevância pública segundo prevê o art. 197 da Constituição Federal. A saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

Com efeito, verificamos nas últimas semanas um considerável aumento do número de pacientes diagnosticados com o covid-19 em nosso município.

Isso se dá principalmente, pelo afrouxamento no cumprimento das regras de isolamento, principalmente por aqueles pacientes diagnosticados com esse novo vírus.

Assim, não há outra medida, senão, estabelecer regras para fixação de multa aos infratores, pois, os custos de tratamento deste paciente é inócuo, onde, na verdade, ele está contribuindo para espalhar mais o vírus em nosso município, principalmente para aquelas pessoas que ainda não estão contaminadas.

Essa é uma medida dura, porém, necessária, que vem sendo adotada em vários outros municípios e Estados de nosso país, como ocorreu recentemente no Estado do Espírito Santo.<sup>1</sup>

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

**Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB**

Vereador

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/pacientes-com-covid-19-que-nao-cumprirem-isolamento-podem-ser-multados-no-es-0520>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 425/2020**

**Referência:** Processo nº 1.769/2020

**Assunto:** Projeto de Lei nº 010, de 02 de setembro de 2020

**Autor (a):** Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSC

**Assinado por:** Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSC

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 010, de 02 de setembro de 2020, estabelece multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC, que visa regulamentar e estabelecer multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências

Em análise ao referido projeto de lei, este Relator divergiu apenas em relação a obrigação de fiscalização estabelecida à Vigilância Sanitária de nosso Município, onde opinamos para retificar o referido parágrafo, colocando o termo “*Autoridade Responsável*”, pois, será em eventual regulamentação feita pelo Poder Executivo Municipal, que se vai estabelecer os critérios e as incumbências da Autoridade Competente para fazer frente a esta fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda modificativa ao § 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º. A fiscalização será realizada pelo Agente Responsável, designado para tal finalidade.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010, de 02 de setembro de 2020, com a emenda acima sugerida.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei nº 010, de 02 de setembro de 2020, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.

CEZARE  
PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756

Assinado de forma digital  
por CEZARE PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756  
Dados: 2020.09.24  
10:20:45 -04'00'

*Cezare Pastorello*  
Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE

  
Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

  
Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer n.º 181/2020.**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 10, de 02 de setembro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10, de 02 de setembro de 2020, que estabelece multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

### **II – DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10, de 10 de setembro de 2020, que estabelece multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**pública, inclusive os assuntos de competência de outras**  
**comissões:**  
(...)

O nobre vereador Jeronimo Gonçalves explica em suas exposições de' justifica que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

E continua relatando que com efeito, verificamos nas últimas semanas um considerável aumento do número de pacientes diagnosticados com o covid-19 em nosso município.

Isso se dá principalmente, pelo afrouxamento no cumprimento das regras de isolamento, principalmente por aqueles pacientes diagnosticados com esse novo vírus, ou seja, pelos cidadãos cacerenses.

Por fim, diz que não há outra medida, senão, estabelecer regras para fixação de multa aos infratores, pois, os custos de tratamento deste paciente é inócuo, onde, na verdade, ele está contribuindo para espalhar mais o vírus em nosso município, principalmente para aquelas pessoas que ainda não estão contaminadas.

Essas foram as exposições do nobre edil e por consequência os membros da Comissão de finanças analisando a proposição verificaram com a imposição de multas pecuniárias não haverá a criação de encargos para o município de Cáceres, além do mais com a arrecadação das eventuais multas essas conforme o artigo 1º, § 3º determina que a multa estabelecida no caput, será revertida para o apoio do tratamento dos pacientes contaminados com a covid-19, no município de Cáceres.

Ou seja, toda arrecadação irá ser revertida para o tratamento da população acometida pela doença pandêmica, economizando valiosos recursos públicos da nossa princesinha do Paraguai (cidade Cáceres).

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, o relator, **Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)**, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 02 de setembro de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 02 de setembro de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.



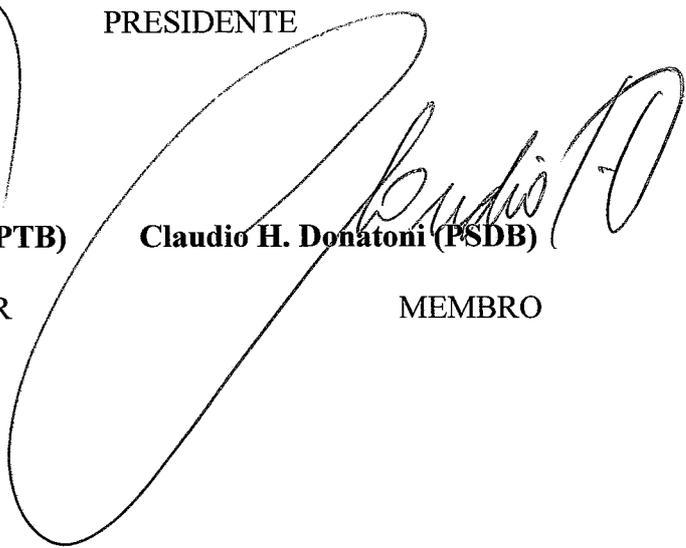
**Elias Pereira da Silva (PTB)**

PRESIDENTE



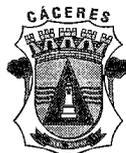
**Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)**

RELATOR



**Claudio H. Donatoni (PSDB)**

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE SAUDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Parecer n.º 182/2020.**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 10, de 02 de setembro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10, de 02 de setembro de 2020, que estabelece multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10, de 02 de setembro de 2020, que estabelece multa para pacientes com COVID-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O nobre vereador Jeronimo Gonçalves explica em suas exposições de' justifica que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

E continua relatando que com efeito, verificamos nas últimas semanas um considerável aumento do número de pacientes diagnosticados com o covid-19 em nosso município.

Isso se dá principalmente, pelo afrouxamento no cumprimento das regras de isolamento, principalmente por aqueles pacientes diagnosticados com esse novo vírus, ou seja, pelos cidadãos cacerenses.

Por fim, diz que não há outra medida, senão, estabelecer regras para fixação de multa aos infratores, pois, os custos de tratamento deste paciente é inócuo, onde, na verdade, ele está contribuindo para espalhar mais o vírus em nosso município, principalmente para àquelas pessoas que ainda não estão contaminadas.

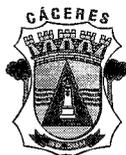
Essas foram as exposições do nobre edil e por consequência os membros da Comissão de Saúde analisando a proposição verificaram a pertinência do projeto de lei que ira coibir a circulação dos cidadão que estão contaminado com a enfermidade.

Ainda elencamos que toda arrecadação irá ser revertida para o tratamento da população acometida pela doença pandêmica, economizando valiosos recursos públicos da nossa princesinha do Paraguai (cidade Cáceres).

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, **Elza Basto Pereira (PSB)**, a relatora substituta da Comissão de Saúde devido ao conflito de interesses do relator original ser o **Jeronimo Gonçalves**, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 02 de setembro de 2020.

### **III – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto da relatora, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 02 de setembro de 2020.



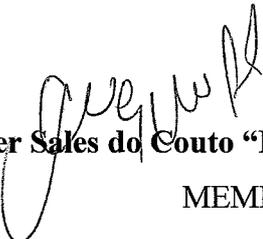
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 setembro de 2020.

  
**Valdeníria Dutra Ferreira- (PSDB)**  
PRESIDENTE

  
**Elza Basto Pereira (PSB)**  
REL. – SUBST.

  
**Wagner Sales do Couto "Barone" – (PODEMOS)**  
MEMBRO